

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.615.067
MINAS GERAIS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : --
ADV.(A/S) : **THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ**
AGDO.(A/S) : **BANCO DO BRASIL SA**
ADV.(A/S) : **SERVIO TULIO DE BARCELOS**

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência deste Tribunal que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo.

A parte recorrente alega a inaplicabilidade dos óbices apontados (Súmula 279 do STF e ofensa reflexa à Constituição Federal).

O Tribunal de origem assentou (eDOC 230, p. 6):

“Não obstante, na espécie, em que pesem as alegações do devedor, no sentido de não ser possível a constrição do seu imóvel rural, não se pode olvidar que o inciso V, do art. 3º, a Lei 8.009/90, excepciona a regra da impenhorabilidade no caso de “execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar” (destacamos).

(...)

Desse modo, a prestação de caução hipotecária implica na abdicação do benefício conferido pelo art. 1º da Lei nº 8.009/00, já que, se assim não fosse, a garantia perderia por inteiro a sua finalidade”

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.038.507-RG, de minha relatoria (Tema 961), reconheceu a repercussão geral da controvérsia e fixou a seguinte tese: *“é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”*.

Recentemente, no julgamento da Rcl 89.018-MC-REF, de relatoria do

Min. André Mendonça, a Segunda Turma, DJe 11.03.2026, ao referendar a liminar, consignou-se que:

“ 3. A tese firmada no Tema nº 961 da Repercussão Geral reconhece que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar constitui direito fundamental indisponível, que **prevalece mesmo diante do oferecimento voluntário do bem em garantia.**

4. A *ratio decidendi* do precedente vinculante não se **limita à hipótese de hipoteca**, alcançando também outras formas de garantia real, como a alienação fiduciária, quando incidente sobre pequena propriedade rural caracterizada como bem de família.” (*grifos nossos*)

Diante do exposto, reconsidero a decisão recorrida e determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do referido tema de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente